



análise da CTOC

JOÃO ANTUNES

CONSULTOR DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

O processo de liquidação de uma empresa

O aumento significativo dos fechamentos e liquidações de empresas relaciona-se com a recessão económica e, de certa forma, com a reestruturação de sectores do tecido empresarial do País.

É preciso ver que muitas das medidas que têm sido tomadas nos últimos anos têm por objectivo sanear o tecido económico português de empresas inactivas e totalmente descapitalizadas ou em pré-falência. Medidas como a implementação do artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, a promoção da cessação oficiosa por parte das Conservatórias e a "cessação na hora", visam precisamente agilizar o processo de fecho de uma empresa, tornando-o um acto natural numa economia de mercado.

De seguida, vamos abordar as várias fases de liquidação de uma empresa. Não podemos, contudo deixar de chamar a atenção que a dissolução e liquidação é um processo distinto da apresentação à insolvência judicial.

Dissolução

A dissolução corresponde a uma decisão dos sócios (ou accionistas) da empresa no sentido de encerrar por variados motivos, sendo a mais comum uma difícil situação económico-financeira. As empresas nascem, desenvolvem-se, prosperam e morrem (ou transformam-se).

A dissolução encontra-se regulada no direito societário português, nos artigos 141.º a 145.º do Código das Sociedades Comerciais decidida em Assembleia Geral de sócios, estando dispensada de escritura pública, com a publicação do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, mas obrigada a registo na Conservatória.

Pode ser requerida a dissolução

administrativa da sociedade com fundamento em facto previsto na lei ou no contrato, quando:

- Por período superior a um ano, o número de sócios for inferior ao mínimo exigido por lei, excepto se um dos sócios for uma pessoa colectiva pública ou entidade a ela equiparada por lei para esse efeito;
- A actividade que constitui o objecto contratual se torne de facto impossível;
- A sociedade não tenha exercido qualquer actividade durante dois anos consecutivos;
- A sociedade exerça de facto uma actividade não compreendida no objecto contratual.

Por outro lado, a Conservatória competente pode instaurar oficiosamente o procedimento administrativo de dissolução, caso não tenha sido ainda iniciado pelos interessados, quando:

- Durante dois anos consecutivos, a sociedade não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas e a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período;
- A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de actividade efectiva da sociedade, verificada nos termos previstos na legislação tributária;
- A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo

competente a declaração oficiosa da cessação de actividade da sociedade, nos termos previstos na legislação tributária.

Após a decisão de dissolução, a empresa entra em processo de liquidação.

Liquidação e obrigações fiscais

O processo de liquidação consiste, basicamente, na realização do activo, pagamento do passivo e partilha do remanescente.

O momento da dissolução pode não coincidir com o momento da liquidação. Se não for o caso, no exercício da dissolução, período que decorre entre o dia 1 de Janeiro e a data da dissolução da sociedade, embora se mantenha a obrigatoriedade de encerrar as contas com referência à data de dissolução, não é necessário entregar a declaração modelo 22 referente a esse período.

No que diz respeito ao exercício do encerramento da liquidação, desde que o período de liquidação não ultrapasse 2 anos (Após as alterações introduzidas pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro), poderão ser entregues duas Modelo 22, sendo a 1.ª obrigatória (início do último exercício até à data da cessação), e a 2.ª facultativa referente ao período de liquidação (desde a data de dissolução até à data da cessação).

Esta entrega da declaração facultativa do período de liquidação só é vantajosa, quando no período de liquidação a empresa apresenta no 1.º ano lucro tributável e prejuízo no 2.º ano.

A data de cessação em sede de IRC é a data do pedido do registo de liquidação na Conservatória do Registo Comercial.

Em termos de obrigações declarativas deve-se entregar a declaração modelo 22 até ao último dia útil do prazo de 30 dias a contar da data da cessação, do CIRC, aplicando-se igualmente este prazo para a declaração anual/IES.

Contabilização

Os movimentos contabilísticos finais, após a realização do activo e o pagamento do passivo, são a imputação do capital e das reservas aos sócios:

51 Capital
a
25x8 Accionistas (Sócios),
c/ Liquidação

Imputação do capital aos sócios

57 Reservas
a
25x8 Accionistas (Sócios),
c/ Liquidação

Imputação das reservas aos sócios

Após estes movimentos, a soma dos saldos credores das contas de liquidação dos sócios há-de ser precisamente igual à soma dos saldos devedores das contas dos valores concretos a partilhar.

Pelas entregas (partilhas) faz-se o seguinte movimento:

25x8 Accionistas (Sócios),
c/ Liquidação
a
11 Caixa
a
12 Depósitos à Ordem
a
13 Títulos Negociáveis

Partilha do remanescente pelos sócios

Após este lançamento, todas as contas ficam saldadas, incluindo as contas de liquidação dos sócios, chegando-se ao chamado Balanço de Liquidação.

Tributação dos sócios singulares

O resultado da partilha, abatido do preço do valor nominal das correspondentes partes sociais é tributada em IRS na categoria E.

No caso de não serem sócios originários (ou sendo sócios originários tenham adquirido a correspondente parte social por valor diferente do valor nominal, com prémio de emissão), ou seja, na eventualidade de terem adquirido as suas partes sociais após a constituição da sociedade, poderá haver tributação enquadrável na categoria G.

O rendimento líquido a tributar atribuído aos sócios – pessoas singulares – na Partilha de Sociedades após liquidação determina-se do seguinte modo:

A = (valor atribuído a cada sócio) - (valor de aquisição da quota)

B = (valor atribuído a cada sócio) - (valor nominal da quota)

Se o valor (A) for POSITIVO, considera-se que é rendimento de aplicação de capitais até ao valor (B), sendo o excesso MAIS-VALIA.

Se o valor (A) for NEGATIVO, esse valor será tido como uma MENOS-VALIA dedutível.

Senão, vejamos o seguinte exemplo,

Valor atribuído na partilha a um sócio = 120.000

Valor de aquisição da quota = 90.000

Parte de capital do sócio (valor nominal) = 100.000

A = 120.000 - 90.000 = 30.000
B = 120.000 - 100.000 = 20.000

Rendimento da categoria E = rendimento de capitais 20.000, o excesso 30.000-20.000=10.000 são mais-valias (categoria G)

Tributação respeitante à categoria E

Salientamos que os rendimentos de capitais estão sujeitos a uma retenção na fonte à taxa liberatória de 20% de acordo com o artigo 71.º, n.º 3, alínea c) do Código do IRS, com opção pelo englobamento (artigo 71.º, n.º 6, alínea c) do CIRS).

Feita a opção acima referida, a retenção que tiver sido efectuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final (artigo 71.º, n.º 7 do CIRS), sendo os lucros apenas considerados em 50% do seu valor, nos termos do artigo 40.º - A do CIRS.

Importa alertar ainda que eventuais pedidos de reembolso de impostos, nomeadamente de IVA e de pagamentos especiais por conta, não entram para o cálculo do valor a tributar no âmbito da partilha pelos sócios.

Com o Simplex e a "cessação na hora", todo o processo foi agilizado, mas estes procedimentos básicos mantêm-se, sendo certo que uma sociedade não pode liquidar-se com dívidas por pagar.